



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR GERAL
ELEITORAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE**

As Catilinárias de Cícero:

*Até quando, Catilina, abusarás da nossa
paciência?*

*Por quanto tempo a tua loucura há de
zombar de nós?*

*A que extremos se há de precipitar a tua
desenfreada audácia?*

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.349.815/0001-43, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Qd 2, Lt 3, Atrás Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, por meio de seus advogados ao final assinados, munidos de instrumento procuratório oportunamente anexado (**doc. 1**), vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., para, nos termos do art. 14, § 9º da Constituição e do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, apresentar:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
PARA ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES**

em face do candidato ao cargo de Presidente da República o Sr. **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF, sob o nº 453.178.287-91,



CNPJ 31.214.261/0001-38 (pedido de registro de candidatura nº 0600866-23.2018), com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, na qualidade de candidato às eleições presidenciais de 2018; o Sr. **ANTONIO HAMILTON MOURÃO**, seu candidato ao cargo de Vice, brasileiro, viúvo, membro das forças armadas, militar da reserva, portador da cédula de identidade n. 0397576216 – MD/EM//DF, inscrito no CPF sob n. 233.063.860-49, CNPJ 31.213.406/0001-86 (pedido de registro de candidatura nº 0600865-38.2018), endereço SHN, Quadra 02, Bloco F, 1122, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70702-906; a **COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL / PRTB)**; e o Sr. **LUCIANO HANG**, brasileiro, inscrito no CPF de nº 516.814.479-91, residente e domiciliado na Rua Carlos Boss, nº 901, Gravata, Navegantes/SC, CEP 88372580; o que o faz com escopo nos argumentos fáticos e jurídicos que passa a delinear.

1. PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

Conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade para agir (*legitimatío ad causam*) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda.¹ Ensina Elmana Viana Lucena Esmeraldo que a legitimidade processual deve ser analisada no caso concreto, devendo figurar no processo apenas aqueles sujeitos legitimados através dos preceitos legais vigentes e titulares das relações jurídicas envolvidas.²

Assim, a partes legítimas para litigar judicialmente são àquelas titulares da relação jurídica material objeto da demanda. Portanto, o Autor da ação – legitimidade ativa – é a parte que atribui para si o direito tutelado, ao passo que o Réu – legitimidade passiva – é parte que obsta o pleno exercício do direito a que cabe o autor.

¹ ASSIS, ARAKEN DE. **Substituição processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2005, p.9.



Pois bem, o instituto da legitimidade representa um dos **requisitos da ação**, consoante previsão do art. 18 do Código de Processo Civil, bem como com base no art. 485, VI, do mesmo diploma legal.³ Não obstante parte da doutrina acredite que o novo diploma processual extinguiu as “condições da ação”, categorizando legitimidade e interesse de agir como pressupostos processuais ou pressuposto de admissibilidade de julgamento de mérito. É de se destacar que o legislador ordinário não deixou de dotar a tais requisitos processuais o caráter de indispensabilidade, posto que condicionou a apreciação ou não do mérito da ação, a existência de legitimidade e de interesse de agir das partes envolvidas no processo.

O presente meio processual tem sua previsão, bem como sua legitimidade, articuladas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o qual estabelece que: **“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral** *poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial ...* Nesse sentido, a legitimidade para propositura da ação de investigação judicial eleitoral estaria dividida em:

a) Legitimidade ativa

Quanto à legitimidade ativa, tem-se que qualquer partido político, coligação, candidato ou membro do Ministério Público Eleitoral, apresentando-a diretamente ao corregedor-geral ou regional, delineando os fatos e indicando as provas, indícios e circunstâncias, poderá intentar a presente ação, seja de forma concorrente ou individual, delineada a facultatividade de litisconsórcio ativo.

² ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo Eleitoral – sistematização das Ações Eleitorais**. Editora Mizuno. 2010, p. 35.

³ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

Consultoria Jurídica Nacional

No caso em apreço, consta no polo ativo o Partido Democrático Trabalhista, cujo surgimento se fundou na defesa e luta pela democracia, sendo, portanto, seu dever deontológico e institucional a busca pela garantia da lisura das eleições e atuação enérgica para garantir a existência do Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, assevere-se que o objeto nodal da ação, resguardar o processo eleitoral e, conseqüentemente, o regime democrático, são pressupostos a priori, no sentido kantiano, para resguardar os direitos fundamentais constitucionais, que representam anseio basilar da articulação do PDT, consoante, explicitado no art. 1º do seu Estatuto Constitutivo:

Art. 1 - O Partido Democrático Trabalhista - PDT - é uma organização política da Nação Brasileira para a defesa de seus interesses, de seu patrimônio, de sua identidade e de sua integridade, e **tem como objetivo principal lutar, sob a inspiração do nacionalismo e do trabalhismo, pela soberania e pelo desenvolvimento do Brasil, pela dignificação do povo brasileiro e pelos direitos e conquistas do trabalho e do conhecimento, fontes originárias de todos os bens e riquezas, visando à construção de uma sociedade democrática e socialista.**

É cediço o entendimento que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, que se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos da Constituição da República, conforme o art. 1º da Lei 9.096/1995, tendo sido inserido em capítulo autônomo no texto constitucional, sob título “Dos direitos e garantias fundamentais”.

Ademais, vê-se, ainda, o íntimo interesse do Partido diante do fato de que seu candidato ao cargo de Presidente da República, o Sr. Ciro Ferreira Gomes, foi claramente prejudicado pela conduta abusiva perpetrada pelos investigados, fato que contribuiu para sua colocação em 3º lugar na disputa presidencial, sendo, portanto, eliminado do segundo turno das eleições devido a essa espúria prática de



divulgação de *fake news*. Não resta a menor sombra de dúvidas, que o Sr. Ciro Gomes foi um dos maiores prejudicados por essa divulgação ilícita, despuorada e aviltante do processo democrático.

Nesse cenário, é imprescindível o ajuizamento da denominada ação de investigação judicial eleitoral, posto que se configura factível a ocorrência abuso de poder econômico e ilicitude na arrecadação e nos gastos da campanha (esta última ilicitude urge sua investigação para que no momento propício se entre com a ação cabível). Apresenta-se como escopo fulcral desta AIJE a exclusão da disputa eleitoral, por intermédio do indeferimento do registro, cassação do diploma ou a perda do mandato, bem como da imputação da sanção de inelegibilidade, de candidatos e de pessoas que tenham contribuído ou se beneficiado da prática de atos graves e lesivos à normalidade e igualdade de um pleito eleitoral,⁴ consubstanciados, neste caso tópico, nas práticas de abuso de poder econômico e na arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Além do que, coloca-se como de evidente interesse de agir do Partido Autor pugnar pela anulação das eleições, com espeque jurídico fundados da análise conjunta dos arts. 222 e 237 da LE, melhor delineadas em tópico específico, como delineiam os fatos acintosos narrados nessa inicial, que mesmo necessitando de mais profundas investigações, já prenunciam um *self-evidence* de cerceamento da vontade livre da *Ágora* republicana.

b) Legitimidade passiva

A expressão “responsabilidade” comporta sentido polissêmico. Para Roger Pirson e Albert de Villé, o conceito de responsabilidade orbita sob o prisma de sua correspondência com uma obrigação imposta pelas normas, visando a que as pessoas respondam pelas consequências prejudiciais de suas ações ou omissões.⁵

⁴ SILVA, Geilton Costa da. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o termo inicial para a sua propositura. Paraná Eleitoral n. 46, out./2002. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=156>.

⁵ PIRSON, Roger; DE VILLÉ, Albert. *Traité de la Responsabilité Civile Extracontractuelle*. Bruxelles: E. Bruylant, 1935, t. 1, p. 5.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

É indubitável que são diversos os atores que atuam no processo eleitoral, com a finalidade de garantir a vitória de seu candidato. Essa multiplicidade de atores e de comportamentos é motivo suficiente para que a responsabilidade eleitoral não recaia apenas sobre os candidatos. É muito comum que cabos eleitorais, militantes de partidos políticos, simpatizantes e familiares pratiquem atos em conluio com os candidatos, devido aos mais variados interesses.

O posicionamento dominante acerca da responsabilidade do beneficiário não consiste na perquirição do elemento subjetivo do candidato, mas no nexo de causalidade,⁶ logo, como forma de neutralizar escapes de responsabilidade, cabe especial atenção aos casos em que a conduta é notoriamente conhecida e o resultado é extremamente benéfico ao candidato. Afinal, tomaria tais eventos um caráter de ciência indireta do beneficiário.

Segundo Jairo José Gomes, a imputação de responsabilidade eleitoral funda-se: “nos benefícios que elas proporcionaram (ou teriam proporcionado) a determinada candidatura”.⁷ A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral agasalha tal entendimento.⁸ Em se tratando de responsabilidade decorrente de abuso de poder, vale observar, a partir do voto da Relatora, no Recurso Ordinário 406.492/MT, ministra Laurita Vaz, que o TSE, com esteio no art. 23 da Lei Complementar 64/1990, entende que a anuência do candidato quanto ao ilícito eleitoral que configure abuso de poder político ou econômico “pode ser revelada por presunções ou indícios, sem necessidade de existência de prova robusta de sua

⁶ [...] 1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. 2. Na espécie, o autor da ação não se desincumbiu de demonstrar o especial fim de agir, consubstanciado no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto, bem como a ciência, ou ao menos a anuência, dos representados da ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio realizada por interposta pessoa [...]. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 41863 – Rondon do Pará/PR. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Julg.: 16/08/2016. DJE: 23/09/2016.)

⁷ GOMES, ob. cit., p. 264.

⁸ Nesse sentido, vide julgados do TSE: RO 406.492 e AR no REspE 3.888.128.



participação direta ou indireta nem mesmo da mera ciência ou conhecimento do fato”.

Desta feita, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou em algumas oportunidades sobre o tema e tem reafirmado que, independentemente da participação dos candidatos na prática do abuso de poder e/ou de condutas vedadas, estes devem responder pelo ato ilícito, o que pode acarretar a perda do mandato, caso haja gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito. Afirma-se que embora o candidato não participe do ato e não atue com culpa, dolo ou prévio conhecimento, a supressão do mandato seria a única forma de restabelecer a legitimidade do pleito viciado pelo ato de terceiro.

Assim, no que tange à legitimidade passiva, faz-se imperioso que os candidatos ao cargo de Presidente da República e Vice, Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, bem como sua coligação, respectivamente, sejam investigados, diante do inegável benefício político com a divulgação das mensagens que vêm ocorrendo desde o início do período eleitoral e que, em momento algum, foi inibida pelos candidatos que não debruçaram qualquer esforço para coibir a prática ou desencorajar estes atos.

Muito pelo contrário, no último dia 12, em transmissão em sua página no facebook, o candidato Jair Bolsonaro criticou o *Whatsapp* pela limitação de encaminhamento de mensagens, medida aplicada para o enfrentamento das notícias falsas veiculadas em larga escala que, originalmente surgiu na Índia no mês de julho, após relatos da polícia local de uma série de casos de linchamento decorrente de falsas acusações compartilhadas na rede social, como comprova matéria jornalística.⁹

9 <https://www.tecmundo.com.br/software/135231-bolsonaro-diz-lutar-mudar-limite-encaminhamento-whatsapp.htm>



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

Dessa forma, têm-se os candidatos à Presidência e seu Vice, não apenas por beneficiários, mas partícipes em razão do conhecimento prévio de medidas públicas e notórias, realizadas por seus apoiadores que ao não rechaçá-las, induz à conclusão de conhecimento prévio.

No mesmo sentido, também, figuração no polo passivo TODOS OS AGENTES que contribuíram com as condutas que desequilibrem o pleito em favor de determinado candidato, uma vez que possuem atuação direta no ato praticado.

Por fim, uma vez demonstrados o cabimento e legitimidade *ad causam*, faz-se premente que esta Corte Superior Eleitoral, digne-se à análise dos fundamentos legais e jurídicos da presente demanda, assinalando, ao final, julgamento de mérito pela procedência em seus completos termos.

2. ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral intentada em razão dos atos de abuso de poder econômico e ilicitude em captação e gastos de campanha, consubstanciados em: arrecadação e utilização de recursos derivados de fontes ilícitas; gastos não contabilizados na prestação de contas; desequiparação eleitoral em virtude de divulgação de propaganda eleitoral ilícita; gastos factuais acima do limite permitido legalmente; atos que foram perpetrados pelos demandados, em mácula ao pleito eleitoral de 2018, fraudando a vontade soberana da nação brasileira.

No dia 18 de outubro de 2018, o conceituado veículo de comunicação: o Jornal Folha de São Paulo apresentou matéria destinada a comunicar a contratação de empresas de tecnologia que seriam responsáveis pela disseminação massiva,



via *Whatsapp*, de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação “O Povo Feliz de Novo”.¹⁰ Vejamos:

FOLHA DE S.PAULO

SAIR

ELEIÇÕES 2018

Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp

Com contratos de R\$ 12 milhões, prática viola a lei por ser doação não declarada

18.out.2018 às 2h00

Patrícia Campos Mello

URL: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contr-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>

A notícia intitulada de “Empresários bancam campanha contra o PT pelo *Whatsapp*”, trouxe à tona narrativa com a ocorrência de financiamento de campanha eleitoral realizado com utilização de doações de pessoas jurídicas, ao arrepio da contabilidade oficial, conduta proibida pela legislação pátria.

Como efeito, além do financiamento irregular (sem registro ou qualquer contabilidade financeira e decorrente de fonte ilícita), a campanha disruptiva da vontade popular seria executada por um serviço denominado “Disparo em Massa”, fazendo uso, portanto, de base de dados de usuários fornecidos por empresa de estratégia digital, situação que, também, é vedada pelas regras eleitorais.

Observa-se que houve uma mobilização nacional de representantes empresarias, que se utilizaram da repercussão e capacidade econômica de suas empresas, para difundir mensagens que favoreceram o candidato à Presidência Jair

¹⁰ Notícia apresentada em outros jornais: <https://exame.abril.com.br/mercados/empresarios->



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

Bolsonaro, conduta esta já em prática no primeiro turno das eleições. Assim, foram prejudicados todos os concorrentes do pleito eleitoral, já que o aporte financeiro das pessoas jurídicas trouxe um flagrante desequilíbrio entre a paridade das armas dos concorrentes. Todavia, o mais prejudica foi o candidato Ciro Gomes, haja vista que era quem mais detinha condições de ganhar no segundo turno, inclusive, com ampla margem de votos contra o candidato Jair Bolsonaro.

Logo, as veiculações não apenas denegriam a imagem do Partido dos Trabalhadores, tornando-se fato tautológico que a conduta irregular foi praticadas contra todos os opositores desde o primeiro turno, sendo essa uma das principais razões que fez com que o candidato Ciro Gomes não chegasse ao segundo turno. A disseminação de *Fake News* obliterou a vontade consciente dos cidadãos, fomentando a criação de metanarrativas que não encontram suporte fático, fazendo que a fluidez da linguagem se transformasse em um imperativo categórico.

Destaca-se que conduta ilícita em questão não é uma novidade nessas eleições. O abuso de poder vem ocorrendo desde o início do período eleitoral. Como prova do alegado, cabe rememorar que no dia **21 de agosto de 2018**, novamente, o empresário Luciano Hang, dono da rede de lojas Havan, publicou no *facebook*, vídeo com declaração de apoio ao candidato Jair Bolsonaro, pedindo votos para o mencionado candidato, sendo a mensagem divulgada por **impulscionamento pago**, ato que fora **difundido em larga escala**, alcançando em **um final de semana 1,2 milhão de visualizações**.

[financiam-campanha-contra-pt-no-whatsapp-e-tudo-para-ler-hoje/?utm_source=whatsapp](https://www.pdt.org.br/financiam-campanha-contra-pt-no-whatsapp-e-tudo-para-ler-hoje/?utm_source=whatsapp)

SAFS – Qd. 02 – Lt. 03 - Atrás Anexo Itamaraty - Plano Piloto - Brasília - DF – Cep. 70.042-900

☎(61) 3224.0791 – fax (61) 3322.7198 - home-page www.pdt.org.br - e-mail secretarianacional@pdt.org.br



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

≡ **EL PAÍS**

eleições2018 🇧🇷

REGIANE OLIVEIRA 🐦 | FERNANDA BECKER

São Paulo - 21 AGO 2018 - 21:39 BRT

O empresário [Luciano Hang](#), proprietário da rede de lojas de departamento Havan, foi às redes sociais anunciar seu apoio ao candidato [Jair Messias Bolsonaro](#) (PSL). Em uma [transmissão ao vivo de 48 minutos](#) no Facebook, o empresário defendeu o programa do ex-militar com um discurso inflamado. "O Bolsonaro é humilde, é simples, é prático, é comprometido com o país (...) Temos tudo para dar certo, por que damos errado? Porque votamos errado (...) Tenha você coragem, empresário ou não, cidadão, dona de casa, tenha coragem de abrir a boca e pedir voto. Vamos ganhar essas eleições no primeiro turno". Foi na última quinta-feira a a página oficial do candidato foi marcada na legenda do vídeo, que ao longo do final de semana recebeu 1,2 milhão de visualizações. O empresário também publicou em sua página uma [fotografia em que posa com o militar da reserva](#) convidando seus fãs a conhecerem o programa do postulante ao Planalto.

URL:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/21/politica/1534803931_295089.html

Empresário é multado por contratar Facebook para impulsionar conteúdos

Legislação proíbe propaganda eleitoral paga pela internet, bem como impulsionamento contratado por cidadão

13.09.2018 13:20



O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) multou, na sessão desta quinta-feira (13), o empresário Luciano Hang em R\$ 10 mil por contratação irregular de impulsionamento de propaganda eleitoral na internet. Hang havia contratado a empresa Facebook Serviços Online Brasil para impulsionar conteúdo favorável a Jair Bolsonaro, candidato a presidente da República pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB).

A representação contra Bolsonaro, o Facebook Brasil e Luciano Hang foi proposta pela Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/DEM/PP/PPS/PR/PSD/PTB/SDD), do candidato a presidente Geraldo Alckmin.

URL:

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/empresario-e-multado-por-contratar-facebook-para-impulsionar-conteudos>

A conduta foi alvo de representação eleitoral julgada procedente pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo determinada a condenação ao pagamento de multa na quantia de 10.000,00 (dez mil reais). O apoiador de campanha, Sr. Luciano Hang, foi figura recorrente de atos em prol de Bolsonaro. Chegou a fazer ameaças aos seus funcionários, levantando a possibilidade de demissão em massa, no caso de a esquerda vencer as eleições.¹¹

11 <https://www.destakjornal.com.br/brasil/detalhe/mp-do-trabalho-processa-havan-acusada-de-coagir-funcionarios-a-votar-em-bolsonaro>



Como prova irretorquível, em razão de ter sido uma confissão expressa, constatou-se que os contratos eram vultosos, inclusive podendo chegar ao valor de 12 milhões cada. Portanto, levando-se em consideração que esse tipo de contratação ocorreu nos dois turnos, em valores exponencialmente muito maiores, resta tipificado o desequilíbrio provocado no processo eleitoral.¹²

POLÍTICA

18 DE OUTUBRO DE 2018, 07H15

Empresários gastam até R\$ 12 milhões para impulsionar fake news pró Bolsonaro no Whatsapp, diz jornal

A prática é ilegal, pois se trata de doação de campanha por empresas, vedada pela legislação eleitoral, e pode levar a cassação da chapa, segundo especialista.

URL: <https://www.revistaforum.com.br/empresarios-gastam-ate-r-12-milhoes-para-impulsionar-fake-news-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-jornal/>

Nesse contexto, desde o primeiro turno das eleições presidenciais, evidenciou-se uma avalanche de “Fake news” propagadas nas mídias sociais com

¹² **Notícias:** <https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2018/09/quanto-mais-eu-malho-o-pt->



mensagens em favor da chapa encabeçada por Jair Bolsonaro e seu vice. É notável que na maioria dessas notícias há a promoção do candidato Jair Bolsonaro ou a intenção de denegrir a imagem de seus concorrentes diretos ao cargo presidencial, claramente favorecendo-o.

Diante dos fatos apresentados, verifica-se claro o desequilíbrio do pleito causado em favor do candidato Jair Bolsonaro, ferindo o sufrágio universal e a livre escolha do voto, uma vez que a votação fora massivamente baseada em informações inverídicas, falsas e intelectualmente desonestas, ardilosamente arquitetadas, em clara e total afronta aos princípios basilares, não apenas do direito eleitoral mas da própria democracia.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DO ABUSO DE PODER ECONOMICO

A teoria do abuso de poder apresenta uma nítida correlação com o Direito Privado, mais precisamente, com a ideia de responsabilidade civil por abuso de direito. Nos dizeres de Jairo Gomes, pondera-se, contudo, que a seara da responsabilidade por abuso de direito ultrapassa o âmbito da responsabilidade civil, vindo a expressar uma “questão geral de moralidade” na aplicação dos direitos e na percepção dos poderes implicados.¹³ Obviamente que essa concepção moral necessita está agasalhada normativamente, para não dá ensejo a moralismos autoritários e ilegais.

George *Ripert* defende que há indicativos morais na cristalização do abuso de direito, consubstanciando, uma contraposição entre os referenciais de liberdade com o de responsabilidade, havendo, portanto, limitações legais para exercício do direito que tomam como guia a ideia de moralidade.¹⁴ Assim, a concepção de abuso

[mais-eu-vendo-diz-dono-de-rede-que-apoia-bolsonaro.shtml](#)

¹³ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Atlas: São Paulo, 2016. p. 380

¹⁴ RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. 2. ed. trad. por Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2002, p. 168-17.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

do poder atuaria como “clausula geral” modeladora da responsabilidade do detentor de direito que, em excesso do seu exercício, viola bem jurídico de terceiro.¹⁵

Analisando as palavras de G. Farjat, pode-se concluir o abuso de poder econômico como a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições, empregando-se dinheiro mediante as mais diversas técnicas, que vão desde a ajuda financeira, pura e simples, a partidos e candidatos, até a manipulação da opinião pública, da vontade dos eleitores, por meio da propaganda, primordialmente aquelas que destoam dos parâmetros factuais.

No Direito Eleitoral, foco da atual análise, pode-se depreender as seguintes modalidades de abuso de poder, que mantém como conexão sua ligação com o **financiamento eleitoral**: abuso de poder político; abuso de poder econômico; crime de corrupção; condutas vedadas; abuso dos meios de comunicação social; crime de caixa dois; compra de votos (art. 41-A, LE); arrecadação e gastos ilícitos de campanha (art. 30-A).

O abuso de poder econômico é uma das causas de comprometimento da liberdade do voto e de desequilíbrio da disputa eleitoral, por meio da utilização de recursos materiais, sobretudo monetários, com a finalidade de influenciar o eleitorado em favor de determinado candidato, partido político ou coligação.¹⁶ Para que haja plenitude no exercício da cidadania é necessário que o cidadão disponha de um mínimo de condições que não o torne manietado pelas facilidades do poder econômico.¹⁷

¹⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Atlas: São Paulo, 2016. p. 380

¹⁶ SOARES, Antônio Carlos Martins. *Direito Eleitoral: Questões Controvertidas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 37-38.

¹⁷ SUNSTEIN, Cass R. *The Partial Constitution*. England: Harvard University Press. 2000, p. 138.



Sobre o tema o Tribunal Superior Eleitoral esclarecer que o que caracteriza o abuso de poder econômico durante o pleito eleitoral é a exacerbação de recursos financeiros para cooptar votos para determinado candidato, relegando a importância da mensagem política.¹⁸

Sob a vigência de uma República Federativa, que preza pela livre iniciativa como fundamento do Estado Democrático de Direito, tem-se que o uso do poder econômico é lícito, **DESDE QUE FEITO EM OBEDIÊNCIA ESTRITA À LEGISLAÇÃO**. Portanto, o que o torna abusivo é o seu emprego ao **ALVEDRIO DO SISTEMA LEGAL**, interferindo nos resultados de acordo com determinados interesses.¹⁹

¹⁸ (...)1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico. 2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito. (...) (RESPE Nº 191868, REL. MIN. GILSON DIPP, DE 04.08.2011).

(...)5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos. (...) (RESPE Nº 28581, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 21.08.2008).

(...)1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários. (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, RESPE 28.387, DJ de 20.4.2007). 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes, é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. (...) (RO Nº 1445, REL. MIN. MARCELO RIBEIRO, DE 06.08.2009).

¹⁹ Impor contornos ao seu exercício legítimo, tornando ilícito, e, por isso mesmo abusivo, todo o uso nocivo do poder econômico ou do poder político, que contamina a liberdade do voto e o resultado legítimo das eleições (COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito*



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

Ressalta-se que a Corte Eleitoral pacificou o posicionamento dispensando a comprovação de potencialidade de influenciar o pleito eleitoral, cabendo, apenas, a verificação da **gravidade da conduta descrita como irregular**.²⁰ Assim, a análise da gravidade, por sua vez, não se detém ao resultado das eleições, perpassando todos os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral.²¹

No caso em testilha, o abuso do poder econômico esteve consubstanciado em dois elementos factuais: **uso exacerbado do poder econômico para desequilibrar a paridade de armas e, provavelmente, a utilização de valores acima do limite máximo permitido para gastos nas eleições. Mesmo**

Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade - Direito Processual Eleitoral. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 275.)

²⁰“Quanto ao abuso de poder, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas “a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. Todavia, por se referir ao pleito de 2008, aplica-se ao caso dos autos a jurisprudência da época que ainda condicionava a configuração do abuso de poder à análise da potencialidade apta a desequilibrar o pleito. [Recurso Especial nº 1627021, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2017, Página 90]

“(…) O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. 15. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico. 16. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, *in concreto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados (...)” [Recurso Especial Eleitoral nº 42070, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 9/11].

²¹O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos. [Recurso Ordinário nº 138069, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 07/03/2017, Página 36-37].

Ac. de 6.05.2010 no AgR-REspe nº 36.650, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.



declarando que gastou, oficialmente, menos de dois milhões de reais (R\$ 1.721.537,42), se apenas uma contribuição empresarial, fonte vedada, foi no valor de R\$ 12 milhões, imagine-se o valor de todas as contribuições direcionadas para a campanha do Sr. Jair Bolsonaro.

A evidenciação da exacerbação financeira na campanha de Jair Bolsonaro é reluzente, não apenas pelos volumosos impulsionamentos e pela protuberância de *fakes news*, mas, principalmente, pelo atestação apodítica que houve um gasto de campanha no valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais). Diante deste fato, é evidente o dispêndio de dinheiro para fraudar a vontade livre dos eleitores, no que se tipifica o abuso do poder econômico.

E esse foi o montante realizado por um único empresário, imagine-se se houver o cômputo de todas as pessoas jurídicas e as físicas que efetuaram esse dispêndio sem cumprir as devidas exigências legais. Todavia, mensurar que esse valor representa só uma fração irrisória do que efetivamente gasto, endossa apenas a gravidade da conduta, ora analisada.

Diante do exposto, ante a verificação clara e evidente do abuso de poder econômico, haja vista os atos praticados pelo candidato, merece, assim, o candidato, a aplicação das sanções do inciso XIV da do art. 22 da LC 64/90.

3.2. DA ILICITUDE DE ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA

Ornamenta-se como um truísmo que a ação descrita no 30-A apenas pode ser concretizada trinta dias depois da diplomação. Todavia, não há óbice para que esses fatos sejam investigados e, no momento oportuno, seja impetrada a referida ação. A arrecadação e o gasto ilícito de campanha podem se dar de diversos *modus operandi*, comungando no fator teleológico de obter vantagem para vencer o pleito eleitoral. Esse juízo não se configura como subjetivo, a legislação eleitoral determina



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

as fontes lícitas e as ilícitas de financiamento de campanha, tentando ordenar as modalidades lícitas de financiamento para garantir a lisura do pleito, inibindo as iniquidades ligadas umbilicalmente a demanda de angariar recursos para os embates eleitorais. Afinal, os recursos financeiros não são essenciais, mas se configuram imprescindíveis para o sucesso nas disputas.

No caso em estudo houve o uso de suporte financeiro à revelia da legislação eleitoral, tendo em vista que fora utilizada verba proveniente de fonte ilícita, nomeadamente, por doação empresarial; além do que a mencionada doação não fora contabilizada, e o que é mais grave, o ato destinado a divulgação da propaganda em favor dos candidatos investigados, ocorreu de forma recorrente, sendo celebrados com valores exorbitantes, superando, provavelmente, os valores limites para o financiamento da campanha presidencial.

A conduta perpetrada pelos Investigados é expressamente vedada pela Lei nº 13.165/2015, que ratificou o tema em decisão do Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650. Assim, no que tange à doação realizada por pessoa jurídica, hipótese que era autorizada até setembro de 2015, a mencionada ADI, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, **declarou a inconstitucionalidade da doação de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais (Lei 9.504/1997, arts. 23; Lei 9.096/1995, arts. 38, III; 39, caput e § 5º).**²²

²² O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

No mesmo sentido está a Resolução n. 23.553/2018, que trouxe como fonte vedada a doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica (art. 33, *caput* e inciso I). A citada resolução deixa claro no seu § 2º do art. 17 que o partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores.

Dos relatos trazidos na presente AIJE, de acordo com dados apresentados pelo Jornal Folha de São Paulo, e corroborados por uma infinidade de veículos de comunicação, em 18 de outubro de 2018, empresas foram contratadas para disseminar mensagens, via rede social *WhatsApp*, com o intuito de promover propaganda eleitoral denegrindo os oponentes do Sr. Jair Bolsonaro, de modo a favorecê-lo na corrida presidencial.

O financiamento da propaganda eleitoral foi constituído de forma ilícita, na medida em que a doação empresarial é vedada de forma direta ou indireta, logo, seja por disponibilização de dinheiro ou por realização de gastos de campanha, como a mencionada contratação, o uso de recursos empresariais é terminantemente vedado. Logo, os contratos firmados entre pessoas jurídicas, a exemplo, da empresa HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA – de propriedade de Luciano Hang, é absolutamente ilícito.

Outra irregularidade ocorreu em razão da realização de doações não contabilizadas, já que por diversas vezes, houve suporte financeiro realizado por pessoas jurídicas, atos que não foram contabilizados nas devidas prestações de contas. E não se pode plantear que foi uma contribuição individual, dentro do valor legalmente permitido do art. 27 da LE, no valor equivalente a mil UFIR. Pelas vultosas somas despendidas para a divulgação de *fake news*, impensável a ilação

a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados



de que essa conduta não fosse evidente para os candidatos ou que esse valor não superasse os limites legais determinados.

3.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO ELEITORAL.

Um dos estandartes do Direito Eleitoral é normatizar o exercício do sufrágio objetivando concretizar a primazia da soberania popular. Tal função é imperiosa ao Estado Democrático de Direito, mormente por garantir que todos os cidadãos possam ter condições isonômicas, isto é, paridade de armas na disputa de um determinado cargo eletivo. Ao Direito Eleitoral ainda incumbe a tarefa de organizar as eleições, regular todo processo eleitoral e controlar a regularidade do processo de alternância do poder, ao escopo de dotar os pleitos eleitorais de uma áurea de veracidade e consequentemente de uma maior legitimação social.²³ Podemos dizer de forma muito concisa que as normas eleitorais têm o condão de garantir uma maior lisura nas eleições, estabelecendo um contorno de legalidade durante toda persecução eleitoral.

Não obstante, quando a Constituição consagra no *caput* do seu artigo 1º o princípio republicano, expurga do ordenamento jurídico brasileiro qualquer possibilidade de concessão de privilégios a determinada pessoa ou respectivo grupo social. Ergue-se, portanto, a ideia de Estado Republicano, isto é, o império da lei e da igualdade entre os cidadãos, onde todos estão subordinados e vinculados às premissas constitucionais da Carta Magna, inclusive os próprios poderes constituídos, impedindo qualquer desigualdade injustificada que possa ceifar a própria primazia de isonomia formal insculpida no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal.

Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.
23 PERDICON DE VALLS, María Gilda. Derecho electoral. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2001. P. 95. In: GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Atlas. 6. Edição. P. 49.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

A igualdade é fruição lógica do primado da liberdade, sendo um pressuposto incontroverso da própria noção de justiça. É que o Estado democrático de direito abomina os casuísmos, as ofensas à isonomia, pois estes atacam fundo um objetivo básico a que se visou preservar através do princípio da legalidade, isto é, a vedação às perseguições e favoritismo, cortesias e conchavos, cuja eliminação é objetivo imprescindível e máximo do Estado de Direito.²⁴

Tal noção de isonomia alcança o seu apogeu na própria temática do Direito Eleitoral, mormente este garantir na esfera do processo eleitoral, isto é, na esfera do processo de alternância do poder, que todos os aspirantes a cargos políticos eletivos possam contar com as mesmas oportunidades e instrumentos na disputa do certame eleitoral, impedindo, desse modo, a prática do abuso de poder político e econômico, favorecendo determinados candidatos que tenham o apoio da máquina pública e do poder econômico, em detrimento do interesse público e da própria lisura do certame eleitoral.

Assim, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que a própria regularidade do processo democrático encontra-se calcada nas seguintes premissas: **a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.** ²⁵

Leciona Djalma Pinto que a garantia da igualdade exige que a ordem jurídica disponha de meios para enfrentar com celeridade e eficiência as situações geradoras ou configuradoras de desigualdade, de sorte a fulminá-las para

24 MELLO. Celso Antonio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 45.

25 RCED Nº: 612 (RCED) - DF, AC. Nº 612, DE 29/04/2004, Rel.: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO. No mesmo sentido: QORCED - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 671 - São Luís/MA. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 05/11/2007, Página 134/135



que todos possam, efetivamente, desfrutar da efetiva sensação de serem iguais perante a lei.²⁶

Por consecução lógica do exposto, o princípio da paridade de armas no processo eleitoral implica em uma ponderação lógica de valores entre a necessidade de um pleito justo,²⁷ equilibrado, desembaraçado de qualquer vício que possa macular o seu resultado, preservando a legitimidade social de seus resultados e a própria noção da isonomia, como tradução insofismável do conceito de republicanismo.²⁸

No caso em tela, através de todo argumento fático e jurídico ventilado ao longo dessa peça exordial, assim como na documentação ora anexada, torna-se imprescindível que esse juízo eleitoral corrija a respectiva violação ao princípio da paridade de armas, uma vez que a ilicitude praticada pelos Investigados, além de apresentar uma afronta ao ordenamento jurídico vigente, acarreta-lhes uma ilícita vantagem eleitoral, uma vez que se valeram de conduta proibida para figurar em posição de vantagem no pleito. Desta feita, tal fato carrega o condão de macular o princípio da paridade de armas do processo eleitoral entre os candidatos e merece a respectiva reprimenda legal, preservando o princípio da legalidade estrita e a igualdade de chances entre os candidatos que irão disputar o certame eleitoral majoritário municipal.

3.3. DA ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES EM RAZÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA.

Com alicerce em todas as razões fáticas acima apresentadas, observa-se de maneira cristalina várias condutas ilícitas que visam interferir na vontade do eleitor,

26 DJALMA, Pinto. Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. São Paulo: Editora Atlas. 5ª Edição. 2011. P. 134.

27 Já fora ressaltado que a própria noção de Justiça tem como pressuposto a liberdade e igualdade.

28 AGRA, Walber de Moura. *Republicanismo*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

desde utilização excessiva de recursos financeiros, coação moral ou uso indevido dos meios de comunicação, através das propagandas irregulares que disseminaram as chamadas *fakenews*.

Tratam-se de situações que influem diretamente no pleito eleitoral, haja vista que as falsas informações transmitidas indiscriminadamente ao eleitorado, causaram (e ainda causam) um impacto negativo e nocivo à democracia. Já que a condução do voto é materializado **sem o conhecimento da verdade**, ou seja, ludibriado por uma mentira. Outrossim, ainda destacar que o manejo de verba assombrosa transformou o ato de propaganda eleitoral em um **instrumento sem limites de incidência**, acarretando a alienação do eleitor, submetido ao recebimento contínuo e indiscriminado deste conteúdo.

Diante das notícias apresentadas ficou claro o potencial alcance dessa prática, por exemplo, no caso do conteúdo impulsionado na internet, através do *facebook*, que durante o final atingiu mais de um milhão de pessoas. Logo, questiona-se o limite da extensão desta conduta praticada através do *whatsapp* em todo o período eleitoral?

Desta forma, o cenário formado faz-nos concluir pela dimensão do risco que enfrenta a frágil democracia brasileira, diante do “submundo” do *whatsapp*, onde vale tudo e ninguém se responsabiliza, ambiente propício para disseminação de notícias falsas para alterar a condução do processo eleitoral ao sabor de interesses particulares e institucionais, fraudando o livre exercício democrático do voto maculando-lhe em sua origem.

Assim, com a finalidade de resguardar a lisura das eleições e, conseqüentemente, ao próprio Estado Democrático de Direito, o legislador ao elaborar o Código Eleitoral, previu, expressamente, a possibilidade de anulação das eleições, apresentados no art. 222, adiante transcrito:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Em análise associada com o art. 222 cabe trazer as hipóteses mencionadas no corpo do artigo do art. 237, o qual também cumpre transcrever:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, **serão coibidos e punidos.**

A nulidade tornará sem efeito o ato ou negócio jurídico, fazendo com que seus efeitos deixem de ter validade no mundo fático e banindo-os da esfera do dever ser. Para Pontes de Miranda “o ato nulo não é inexistente, porque satisfaz mínimo de suporte fático, que basta para se falar de ato jurídico, embora nulo, e não basta para ser válido, nem, sequer, somente anulável. Para a anulabilidade, exige-se outro mínimo de suporte fático.”²⁹

Um ato administrativo deve ser regido por vários princípios e preceitos constitucionais, dentre os quais está presente o princípio da legalidade. Caso abstenha-se da observância de tais princípios o ato fica viciado, conformando-se, desta forma, o desfazimento do ato em razão de ilegalidade. A anulação irá decorrer do controle de legalidade dos atos administrativos.

A mesma lógica é utilizada para anular as votações submetidas indevidamente ao abuso de poder econômico, já que tal conduta abusiva, macula a essência do voto, tornando prejudicada o resultado das eleições.

Volvendo-se aos fatos e, à luz da legislação eleitoral pátria, que ainda encontra validade nos eflúvios da Carta Cidadã de 1988, verifica-se que houve subsunção normativa, nítida e clara, no campo de abrangência do art. 222 do

²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado das Ações*. Campinas: Bookseller, Tomo 4, P. 68..



Código Eleitoral. A obrigação deontológica de anular as eleições presidenciais de 2018 resta inelutável porque a vontade popular foi auferida de modo viciado, fraudando-a absurdamente por meio de *fake News*. O abuso de poder e as ilicitudes na arrecadação e gastos expressos nessas linhas foram agasalhados pelo art. 237, através de uma metonímia jurídica pelo enquadramento principal.

Essa possibilidade, de punir candidato por beneficiar-se do abuso das notícias falsas veiculadas, já havia sido prevista pelo Ministro Fux em 22 de agosto no 28º Congresso Brasileiro de Radiodifusão, promovido pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), momento em que o mesmo disse “[...] *se houver a comprovação de que uma candidatura se calçou preponderantemente em fake news, essa candidatura pode ser anulada.*” ³⁰

Dessa forma, verifica-se cristalino o desequilíbrio causado nas eleições presidenciais, razão pela qual faz-se imperiosa a aplicação da legislação eleitoral de modo a anular os votos recebidos pela chapa do Sr. Jair Bolsonaro e seu vice, Hamilton Mourão e, conseqüentemente, seja convocado para a disputa do segundo turno, o 2º e 3º colocados do pleito, os Srs. Fernando Haddad e Ciro Ferreira Gomes, respectivamente.

III.4. DA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Fazendo uma análise etimológica do termo, derivado do latim *probatio*, que significa prova, ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação, confirmação, e que se deriva do verbo – Probare (probo, as, are) – significando provar, ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito de alguma coisa, persuadir alguém de alguma coisa, demonstrar.³¹

³⁰ <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,tse-pode-anular-candidatura-impulsionada-por-noticias-falsas-diz-fux,70002468469>

³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 4º ed. São Paulo: Método. p.408.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

As provas são elementos formadores de convicção do julgador, serve como parâmetro de todo o arcabouço fático/jurídico, pois sem elas não é possível dimensionar a defesa ou a acusação.

A robustez das provas, ora apresentadas, são patentemente aptas a caracterizar a ocorrência do abuso de poder econômico, em especial, porque a ação tomou como parâmetro fatos notórios, que foram amplamente divulgados nos veículos de comunicação, sendo de conhecimento comum a prática reiterada de disseminação de fakenews (fato, inclusive, admitido pelo próprio TSE)³² e a polêmica notícia que indica a contratação por pessoa jurídica de impulsionamento conteúdo (via whatsapp), durante o pleito. Os fatos notórios estão previstos no art. 374 do CPC e são aqueles que dada a sua vasta divulgação dispensam as provas. Leia-se:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I – notórios,

Ademais, no que diz respeito a prova da ciência dos beneficiários, conforme já esclarecido na legitimidade passiva, os candidatos ao cargo de Presidente da República e Vice, Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, respectivamente, sejam investigados, diante do inegável benefício político com a divulgação das mensagens em questão. Ressalta-se que os candidatos não empenharam qualquer esforço para coibir a prática ou desencorajar estes atos. **Muito pelo contrário, no último dia 12, em transmissão em sua página no facebook, o candidato Jair Bolsonaro criticou o Whatsapp pela limitação de encaminhamento de mensagens, sabendo que a restrição era das mensagens irregularmente veiculadas.**³³

Todavia, independente, da ciência notória dos beneficiários, consoante o entendimento da Corte Eleitoral a responsabilidade poderá ser imputada,

³² Reportagem: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/tse-falha-no-combate-a-fake-news-na-campanha-de-primeiro-turno.shtml>

³³ <https://www.tecmundo.com.br/software/135231-bolsonaro-diz-lutar-mudar-limite-encaminhamento-whatsapp.htm>



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

independente, da ação direta do candidato: “embora o candidato não participe do ato e não atue com culpa, dolo ou prévio conhecimento, a supressão do mandato seria a única forma de restabelecer a legitimidade do pleito viciado pelo ato de terceiro”.³⁴ Assim, **o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, pois o que se busca preservar é a lisura do pleito, sendo de somenos importância perquirir a participação ou não do beneficiário na prática dos atos abusivos** (cf. Ac. nº 21.308, de 18.12.2003, rel. min. Barros Monteiro e Ac. nº 2.987, de 04.09.2001, rel. min. Fernando Neves).

O art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 estabelece, literalmente, que “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando **fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”. Para a densificação do arcabouço probatório, para além da consideração dos documentos anexados a esta exordial, requer a indicação das testemunhas:

1. O empresário Sr. Luciano Hang;
2. O proprietário da empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA
3. O proprietário da empresa AM4 BRASIL INTELIGENCIA DIGITAL LTDA
4. O proprietário da empresa YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
5. O proprietário da empresa CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.,
6. O proprietário da empresa SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS)

³⁴ SILVEIRA, Marilda de Paula. *Responsabilidade eleitoral por ato de terceiro*. Disponível em: <http://oseleitoralistas.com.br/os-ilicitos-eleitorais-praticados-por-terceiros-e-o-nexo-de-causalidade-para-responsabilizacao-do-candidato/>. Acesso em set. 2014.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

Nesse ponto, cabe destacar a necessidade de que o representante do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, promova a intimação como testemunha do representante da empresa *Whatsapp*, bem como a Sr. Patrícia Campos Mello, repórter da Folha de São Paulo, sendo certo que os depoimentos elucidarão fatos importantes relativos ao feito.

Outrossim, pugna-se pelas seguintes provas:

1. que as empresas envolvidas com a prática da conduta abusiva sejam obrigadas a disponibilizar relatório contábil, relação de clientes, contratos, notas fiscais e todos os documentos contábeis necessários para demonstração de quais relações jurídicas foram realizadas no período eleitoral (leia-se da data das convenções até hoje);

1.1.. HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA, pessoa jurídica com CNPJ: 79.379.491/0001-83, endereço da Sede: Rod Antonio Heil – Centro Brusque - SC - 88353-100;

1.2. AM4 BRASIL INTELIGENCIA DIGITAL LTDA – 19868290000118, Avenida Albo Chiesse, número 58, andar 2 sala 2, CEP 27.330-660, Barra Mansa – RJ. (empresa dos 115 mil);

1.3. QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 17.697.845/0001-80, endereçada em Avenida do Contorno, 5417, sala 708, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.110-017, endereço eletrônico contato@quickmobile.com.br;



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

Consultoria Jurídica Nacional

1.4. YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., CNPJ n. 13.394.053/0001-86, endereçada em Avenida Nova Independência, 1061, sala 4, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP nº 04.570-001, endereço eletrônico contato@yacows.com.br;

1.5. CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 11.623.632/0001-28, endereçada na Rua Alceu Silva, 61, sala 2, Jardim Karaiba, Uberlândia/MG, CEP nº 38.411-189, endereço eletrônico pedro@mendescontab.com.br;

1.6. SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS, CNPJ nº 14.948.864/0001-44, endereçada na Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 205, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, CEP nº 17017-383, endereço eletrônico contato@smsmarket.com.br, o que o faz com escopo nos argumentos fáticos e jurídicos que passa a delinear.

2. Que seja determinada a juntada da cópia integral das prestações de contas do candidato Jair Bolsonaro e seu vice Antônio Mourão, referente às eleições de 2018, tanto no primeiro, quanto no segundo turno.
3. Que sejam disponibilizados os extratos bancários, livros contábeis das empresas pertencentes ao Sr. Luciano Hang, especialmente, a HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Outrossim, que seja apresentado, também, o imposto de renda e movimentação bancária particulares do Sr. Luciano Hang, tudo durante o período eleitoral (convenções até hoje).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

4. Que todos os empresários e as empresas nomeadas no decorrer do processo, disponibilizem o relatório contábil, relação de clientes, contratos, notas fiscais e todos os documentos contábeis necessários para demonstração das relações jurídicas que foram realizadas no período eleitoral (leia-se da data das convenções até hoje).
5. Que seja realizada a quebra do sigilo bancário, telefônico e telemático:
 - a. Do senhor Luciano Hang;
 - b. Das empresas: YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.; CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.; SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS; HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA; AM4 BRASIL INTELIGENCIA DIGITAL LTDA; QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Outrossim, plasmando-se o processo eleitoral pelas alamedas da verdade real, roga-se que o Excelentíssimo Ministro Corregedor da Corte Eleitoral, tome todas as providências necessárias, além dessas elencadas nos autos, para investigar com densidade os teratológicos fatos descritos.

III. 5. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A tutela de urgência pode ser de caráter antecipatório ou cautelar, nos dois casos o objetivo é evitar a ineficácia do sistema processual. Para tanto, o ordenamento jurídico trouxe instrumento processual cuja finalidade é preservar o *status quo*, eliminando o risco ou perigo da demora natural do processo e garantindo a eficácia da decisão final, tanto do processo de conhecimento, como do processo



de execução.³⁵ **Portanto, é instrumento que tem a finalidade de satisfazer uma prerrogativa, ressalvado o próprio direito à cautela, para assegurar futura satisfação, protegendo-o.**³⁶

Conforme dispõe a legislação, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, verificam-se estabelecidos dois princípios basilares para concessão da urgência.³⁷

A probabilidade do direito consiste na argumentação que conduz ao reconhecimento da existência do direito, como nos esclarece Fredie Didier: “Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.”³⁸

Tal requisito encontra-se perfeitamente demonstrado no caso em comento, uma vez que da narrativa fática e legal, verifica-se de imediato a existência do direito a que pleiteia uma vez que:

- 1- Os partidos políticos são os grupos políticos que estabelecem a ligação imprescindível entre o governo e a sociedade, visto que os escolhidos para

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de processo civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2. p. 359.

³⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2, p. 562.

³⁷ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

³⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie et all. *Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Volume 2. 7ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 596.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

exercer o poder político saem da própria sociedade para integrar os quadros partidários, sendo, portanto, o partido político elemento fundamental para edificação da soberania popular.

- 2- Por todos elementos apresentados, observa-se que a mobilização nacional, para difusão de notícias falsas ocorridas desde o primeiro turno, impactaram em diversos candidatos e partidos, uma vez que esta prática presta um desserviço à sociedade, tendo em vista a quantidade de *fake news* e de mensagens caluniosas, injuriosas e difamatórias propagadas.
- 3- Ademais, tais práticas corrompem o sistema democrático e prejudicam toda sua estrutura diante da veiculação de ataques à lisura e legitimidade das eleições e seu papel na democracia e ainda, atrelando toda a classe política à corrupção e problemas existentes no país indiscriminadamente, corrompendo grande parcela do eleitorado, com o sentimento de que não há saída senão aquela apresentada.
- 4- Essa conduta, conduzida através de atos ilícitos e vedados pela legislação eleitoral, vêm sendo praticadas por seguimentos do setor empresarial, que vem custeando tais medidas em favor do seu candidato, Jair Bolsonaro, inclusive com a recente promessa de aumentar a quantidade de sua veiculação.

Ademais, observa-se o ilícito que vem ocorrendo desde o início do primeiro turno e perpetuando-se até a presente data, sem prestação de contas e em claro e manifesto benefício do candidato Jair Bolsonaro, razão pela qual se faz imperiosa a concessão de medida acautelatória visando a intimação de todas as empresas envolvidas, citadas pela folha, para que se eximam de veicular qualquer mensagem através do Whatsapp, tendo em vista a clara e manifesta irregularidade no



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

dispendimento de recursos financeiros em desequilíbrio à paridade das armas e violação às normas eleitorais, a teor do art. 100 da resolução 23.553 do TSE:

Art. 100. A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Desta forma, diante dos riscos à democracia, que se apresenta na intenção dos empresários em divulgar inúmeras mensagens em favor de Bolsonaro, faz-se imperioso que sejam intimados todos os representantes das empresas identificadas na reportagem veiculada no jornal Folha de São Paulo, para que se eximam de praticar qualquer ato de divulgação de mensagens através do Whatsapp ou qualquer outra rede social, tendo em vista sua expressa vedação legal.

4. PEDIDOS.

Por fim, a parte autora, com lastro no bom Direito trazido nesta peça, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pedir e requerer que seja:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

- a) Liminarmente, sejam intimados os réus para que se eximam, todos, de veicular qualquer notícia, no intento de resguardar a rigidez do processo democrático, de forma direta ou indireta, por intermédio de rede social, principalmente WhatsApp, sob pena de multa a ser firmada por esta Corte;
- b) Citada as partes investigadas, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, defender-se;
- c) Intimado o Douto Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) No mérito, pugna-se pela total procedência da ação e consoante entendimento do art. 14, § 9º da Constituição Federal e do inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990, que seja declarada a inelegibilidade de todos os Investigados para as eleições presentes e as que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, bem como o indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato, a depender do lapso temporal da decisão;
- e) Em consequência, em razão da incidência modal do artigo 222 do Código Eleitoral, que os votos direcionados ao candidato Jair Bolsonaro e seu vice, Hamilton Mourão, sejam votos anulados, convocando-se, incontinenti, novas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República Federativa do Brasil.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
Consultoria Jurídica Nacional

Como essa ação apresenta nítida taxionomia investigatória, buscando-se a perseguição da verdade real, além das provas já acarreadas, protesta provar todo o alegado, por todas as provas em direito admitido, em específico juntada posterior de documentação, tendo em vista a natureza investigativa da presente ação.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília - DF, em 19 de outubro de 2018.

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

JÉSSICA M^a M. DE LIMA MELO
OAB/PE 36.670

RODOLFO M. V. DE A. GONÇALVES
OAB/PE 44.545

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/RJ 62.818

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074

BRUNO RUAS C. DE CASTRO MOREIRA
OAB/RJ 148.494

TRAJANO RIBEIRO
OAB/RJ 31.200

LAURO MARIO PERDIGÃO SCHUCH
OAB/RJ 37.500